

**Assunto:** Transferência de Competências da Administração Central para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais

Proposta Nº 39-2019 [GP]

Serviço Emissor:	
Processo Nº	Preenchimento manual

Pelouro: 0. ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

Considerando a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Considerando que a referida lei produz efeitos após a aprovação e publicação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Considerando que, até à presente data, foram aprovados os seguintes diplomas legais de âmbito setorial:

- Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;
- Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;
- Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística;
- Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação;

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 1 / 7



- Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça;
- Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento;
- Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;
- Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;
- Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação;
- Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização;
- Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

Considerando que para cada um dos diplomas referidos *supra* opera a condição, relativamente à pronúncia para o ano de 2019 dos municípios que não pretendam exercer as competências previstas nos mesmos, pela qual aquelas autarquias devem comunicar essa eventual decisão negativa à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 60 dias, após prévia pronúncia dos seus órgãos deliberativos, sem prejuízo do expressamente previsto de forma diversa no que importa à intervenção das entidades intermunicipais. Considerando que o executivo procedeu, com os serviços municipais competentes e com atribuições em cada uma das áreas temáticas de referência naqueles diplomas, à analise que se sintetiza *infra*:

a) Quanto ao Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, relativo à transferência das competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, importa sublinhar o previsto na alínea a) do n.º 3 do presente diploma, referente à possibilidade da Câmara Municipal de Almada "concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária,

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 2 / 7



incluindo estacionamento e acessos, com respeito pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis".

Ora, querendo a Câmara Municipal de Almada, designadamente, proceder à realização de obras de requalificação nas zonas de praia abrangidas pela transferência de competências, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ("RJUE"). Apesar de o procedimento de licenciamento de obras ser simplificado quando parte de iniciativa autárquica, nos termos da alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE, existem trâmites procedimentais que, *in casu*, podem ter de se verificar, havendo a necessidade de emissão de pareceres por diversas entidades.

Decorre ainda, do n.º 6 do artigo 7.º do RJUE, a necessidade de, aquando da realização de um determinado projeto de urbanização/edificação por particulares, observar os diversos instrumentos de gestão territorial em vigor para determinar, em função da zona ou do tipo de projeto que se pretenda realizar, quais as entidades que devem ser consultadas para que a operação urbanística se realize validamente, e aplicar, nomeadamente, o Regulamento do Plano da Orla Costeira (POOC) Sintra – Sado que se encontra em fase de revisão/substituição pelo POC-ACE (Alcobaça-Cabo Espichel), por aprovar.

Consequentemente, resulta do descrito que assunção das competências ora em causa importa a conceção e operacionalização de procedimentos complexos de ordem administrativa, técnico-jurídica e territorial, a internalizar pelos serviços municipais, num exercício que requer planeamento, preparação e estruturação processual.

Acresce ainda que a sociedade CostaPolis, SA se mantém competente sobre partes significativas das áreas costeiras municipais, e que o respetivo processo de liquidação ainda não foi concluído pela tutela, o que resulta no prolongamento de uma indefinição administrativa que urge sanar, tendo em vista a plena assunção de responsabilidades pelo Município nos territórios sob gestão daquela entidade.

No entanto e em paralelo, e na sequência dos contactos mantidos com o ICNF acerca da transferência das competências em apreço, veio também esta entidade, por ofício rececionado no dia 22 do corrente - que se anexa a esta proposta -, reforçar o entendimento do Município quanto à existência de condições materiais e económicas para a aceitação das mesmas, ponderadas que sejam por um lado as responsabilidades a assumir, e por outro as receitas que se tornam possíveis por esta mesma via, designadamente através da gestão dos parques de estacionamento.

Mais releva nesta apreciação favorável a importância destas atribuições e competências para efeitos da boa gestão do território municipal, e para a adequada fruição do espaço público pelos munícipes e por todos os cidadãos que visitam a Costa da Caparica.

Com efeito, cumpre sublinhar que a adequada gestão dos acessos e dos parques de estacionamento associados às praias contribuirá, de forma substantiva, para a melhoria das condições de segurança e para a mobilidade em todo este território.

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 3 / 7

- b) Quanto ao Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, relativo a transferência das competências no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, aprecia-se desde logo que a competência a transferir para os municípios é meramente autorizativa, não se antecipando a ocorrência de custos relevantes associados à mesma. Este limitado impacto nos custos associados ao exercício da competência a transferir é predominantemente compensada pela alteração operada por esta via ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 15 de janeiro. Com efeito, dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 15 de janeiro, na sua atual redação (alterada), que o produto das taxas decorrentes da autorização da exploração de modalidades afins
- c) Quanto ao Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, relativo à transferência de competências no domínio das vias de comunicação, o artigo 2.º do mesmo prevê a transferência da gestão para as Câmaras Municipais:

órgão deliberativo do município, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma.

de jogos de sorte e azar constitui receita do município, taxas essas fixadas pelo

- dos troços de estrada e equipamentos e infraestruturas neles integrados localizados nos perímetros urbanos,
- dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional,
- dos troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S.A. e o respetivo município acordo esse, nos termos do n.º 2, celebrado ao abrigo do artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que determina a passagem dos troços para o domínio público municipal.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2018, de 29 de novembro, prevê a exclusão da transferência de gestão dos seguintes casos:

- Troços em regime de concessão ou subconcessão;
- Troços ou estradas que integrem um Itinerário Principal (IP) ou Itinerário Complementar (IC);
- · Canais técnicos rodoviários.

Apreciados estes pressupostos, constata-se que apenas a Estrada Florestal se encontra no âmbito deste diploma. Ora uma vez que o Município tem vindo a reclamar, desde há vários anos, a transferência desta via para a sua gestão, a aceitação destas competências afigura-se lógica.

- **d)** Quanto aos Decretos-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, e 101/2018, 102/2018 e 103/2018, todos de 29 de novembro, referentes respetivamente aos seguintes domínios.
  - i) Promoção turística.
  - ii) Justiça,

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 4 / 7

- iii) Projetos Financiados por Fundos Europeus e Programas de Captação de Investimento, e
- iv) Participação na definição da rede dos quartéis de Bombeiros Voluntários e na elaboração de programas de apoio às suas corporações,

o executivo municipal considera, relativamente aos pontos ii) e iv) que a sua pronuncia e eventual aceitação apenas poderá ocorrer após deliberação da entidade intermunicipal, da qual resulte a devida clarificação das condições para o respetivo e pleno exercício das competências pelas partes.

Assim deverá suceder, também, por estarem em causa competências dependentes da cooperação entre os órgãos municipais e das entidades intermunicipais.

Já no que concerne aos pontos i) e iii), cujos diplomas apenas preveem competências para as entidades intermunicipais, o Município entende desde já anuir quanto à aceitação, na sua plenitude, destas competências por parte daquelas entidades.

- e) A transferência de competências para os órgãos municipais, operada pelo Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, em concretização do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, consiste na atribuição de poderes para:
  - i) Instalação e gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;
  - ii) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;
  - iii) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

Por importar a transferência da competência de instalação e gestão para a Câmara Municipal de Almada das Lojas de Cidadão, Espaços de Cidadão, Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes, e na falta de previsão de recursos financeiros que a acompanhem, é difícil configurar um cenário em que o resultado não seja financeiramente negativo para a autarquia. Destarte, e tendo em conta a proximidade do momento em que a Câmara Municipal de Almada teria de assumir a competência em causa, aconselha-se que seja exercida a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 21.º, garantindo, assim, um período maior para se garantir o exercício devido das competências transferidas, mantendose, até 2020, a situação atual em vigor.

f) Quanto ao Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, vertendo sobre a descentralização de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, decorre desde logo do n.º 3 do artigo 4.º que "os diplomas legais de enquadramento de cada um dos programas abrangidos pelo n.º 1 estabelecem os

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 5 / 7



termos em que a respetiva gestão é exercida pelos órgãos municipais, incluindo os recursos financeiros necessários a essa gestão", concretizando assim a não assunção automática de competências por parte dos órgãos municipais.

Já relativamente à transferência da propriedade e gestão de imóveis de habitação social para as câmaras municipais, é de notar que esta depende, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do diploma em apreço, de um acordo expresso dos municípios, que desencadeie o procedimento previsto no artigo 7.º do mesmo. Este procedimento, por sua vez, implica a constituição de uma comissão de análise, que elaborará um relatório no prazo de 180 dias, ao abrigo do artigo 9.º. Este relatório deverá então ser apreciado pela câmara municipal, que elaborará uma proposta, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, submetendo-a à aprovação por parte da assembleia municipal. Acresce que terá ainda de ocorrer o disposto no artigo 11.º, para efeitos da formalização da transferência de gestão e propriedade.

Mais: o artigo 15.º do diploma determina também que o Governo terá 180 dias para definir os termos da transferência de competências de gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana existentes á data da sua entrada em vigor.

Acresce que, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, estão excluídos desta transferência todos os imóveis que estejam onerados por hipoteca ou qualquer tipo de garantia associada a operação de financiamento.

Nestes termos, conclui-se que a assunção das competências reguladas pelo diploma em apreço não importará custos e ações imediatas para a Câmara Municipal de Almada.

g) Quanto ao Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, referente à descentralização de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização, e sem prejuízo dos trâmites procedimentais prévios referidos naquele diploma, temos que não resultará para o município um aumento de despesa com a assunção daquelas competências que exceda as vantagens financeiras e gestionárias da mesma.

Este potencial de utilização desses imóveis, por si só, já pressupõe uma realização gradual de vantagens para o Município através da apresentação individualizada de projetos de valorização patrimonial economicamente sustentável para cada imóvel cujo poder de gestão se pretenda ver transferido.

No limite, a assunção da competência de gestão dos imóveis em causa -- e mesmo considerando as eventuais despesas que possam resultar da reabilitação dos mesmos --, poderá gerar uma nova fonte de receita para o Município, desde que assim seja estabelecido nos acordos de transmissão a estabelecer.

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 6 / 7

h) Quanto ao Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, referente à descentralização de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, cumpre notar que a sua assunção não importa um acréscimo imediato ou extraordinário de despesa para a Câmara Municipal de Almada (ou para a ECALMA SA, no eventual exercício futuro daquelas), e que, em todo o caso, o produto das coimas que venha a ser obtido operará como uma contrapartida financeira de grande importância (cfr. artigo 6.º do diploma). Mais importa destacar a importância do exercício de competências nesta matéria no âmbito da gestão da mobilidade e do espaço público municipal, com grande impacto para munícipes, para a segurança rodoviária e pedonal, e para os operadores económicos locais, sendo por isso de grande utilidade assumir plenamente a sua gestão.

Em virtude do exposto supra, propõe-se que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea ccc) do RJAL, do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 103/2018, e do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 104/2018, todos de 29 de novembro, delibere:

- I **Rejeitar** as competências a descentralizar para os órgãos municipais conforme previstas na alínea e) *supra*, correspondente aos Decreto-Lei n.º 104/2018, e pelos motivos expressos na alínea d) dos considerandos introdutórios quanto aos pontos ii) e iv) da mesma, com referência às competências previstas nos Decretos-Lei n.º 101/2018 e 103/2018, ambos de 29 de novembro, nos termos e para efeitos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;
- II Sob condição de aprovação do ponto anterior, submeter a presente proposta à aprovação da Assembleia Municipal.

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 7/7